

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Francielle Benini Agne Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-118-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Ambiental. 3. Sustentabilidade. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I proporcionou, no primeiro evento virtual do CONPEDI, um profícuo espaço para apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate acadêmico de alto nível sobre temas atuais, inovadores e necessários.

Foram destacadas questões sobre a regularização fundiária, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Bem como o direito dos animais, o conceito de fashion law. Aspectos teóricos acerca dos desastres e do papel do Estado, e a mineração ilegal também foram assuntos abordados.

Essas temáticas permitiram amplas discussões entre os participantes, provocando um rico debate de confirmação de ideias e novas teses sobre a possibilidade de se pensar em questões ambientais e na proteção da sociobiodiversidade no Brasil e no além-fronteiras.

Recomendamos a leitura.

Rogério Borba da Silva - UVA

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

REFLEXÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL FRENTE À POLÍTICA FUNDIÁRIA BRASILEIRA

Reinaldo Caixeta Machado¹
Rennan Agnus Souza Silva De Oliveira

Resumo

Introdução: No Brasil há inúmeros latifúndios, vastidões de terras devolutas sem nenhuma destinação útil e, em consequência de tudo isso, uma multidão de trabalhadores rurais que buscam acesso à terra. Assim, com o objetivo de mudar esta situação, trazendo ao Brasil uma divisão de terras mais justa e igualitária, tem-se o instituto da Reforma Agrária como o principal meio factível para o alcance dessa nova e melhorada divisão fundiária. Surge, então, a necessidade de uma análise aprofundada sobre a legislação fundiária vigente, em especial no que tange à conformação do sistema vigente de desapropriações para fins de Reforma Agrária com os preceitos e princípios dispostos na Constituição de 1988, em especial aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como o ao Princípio da Privatização das Terras Públicas. Isso porque, ainda que os fins da legislação fundiária brasileira sejam alcançados, quais sejam uma divisão fundiária mais justa e igualitária por meio de desapropriações, não pode haver, dentro do Ordenamento Jurídico nacional, nenhum dispositivo contrário à Carta Magna de 1988, devendo tal dispositivo ser reformulado ou até mesmo extirpado.

Problema de pesquisa: Analisar, dentro do ordenamento jurídico nacional, a legislação fundiária vigente, em especial ao que se refere à desapropriação para fins de Reforma Agrária, e sua adequação aos ditames constitucionais.

Objetivos: Este trabalho mira, portanto, o alcance de suporte jurídico para a defesa ou o ataque à constitucionalidade da legislação fundiária brasileira no que tange aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Privatização das Terras Públicas.

Método: Se utilizará o método hipotético-dedutivo de pesquisa, buscando encontrar falhas e incongruências na dogmática jurídica por trás da legislação fundiária nacional com relação à Constituição de 1988.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Resultados: O processo de desapropriação para fins de reforma agrária, movido pela União, começa com a vistoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de verificar a existência dos requisitos para a declaração do interesse social no imóvel que não cumpre sua função social. Entretanto, conforme o artigo 9º, da Lei Complementar nº 76/1993, que dispõe sobre o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, o réu, em sede de Contestação, não pode versar sobre o interesse social declarado sob o imóvel a ser desapropriado, ou seja, tal artigo vai de encontro aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, visto que tais direitos, abarcados pelo Princípio do Devido Processo Legal, visam o “exaurimento de todos os meios de prova nos momentos processuais que foram colocados à sua disposição” (AGRA, 2008, p. 221), sendo, portanto, tal entendimento o marco teórico do presente trabalho. Resta evidente, então, a necessidade de adequação do referido dispositivo com a Constituição de 1988, já que à esta todo o Ordenamento Jurídico nacional deve se submeter. Outro ponto importante da Lei Complementar nº 76/1993 está no seu artigo 13, que diz que as terras dos entes federados ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. Nesta seara, mister se dizer que, segundo o censo agropecuário de 2006, no Brasil existem cerca de 310 milhões de hectares de terras devolutas. Ainda que tal número seja desatualizado, serve de balizador para o real valor atual. Nada mais justo, portanto, que se fizesse valer o Princípio da Privatização das Terras Públicas, previsto no Artigo 188 da Constituição de 1988, para que essas terras saiam das mãos do governo e passem para quem tem potencial para nelas produzir. Assim, evitar-se-ia a tomada de terras de particulares que, em virtude do direito constitucional à propriedade, só podem ser atacadas, entre outras possibilidades, quando não cumprida sua função social (AGRA, 2008, p. 169). É certo, por óbvio, que tal função social não é cumprida pelo próprio Estado, que deixa a maior parte de tais terras devolutas sem nenhuma destinação útil, seja a quem for. Entrementes, com a privatização de terras devolutas há uma enorme economia de recursos públicos, já que os custos nesse tipo negociação são consideravelmente menores ao erário. Adentrando-se no Estatuto da Terra, tem-se que o latifúndio é incompatível com os ditames constitucionais e que deve ser destinado à Reforma Agrária. Segundo o artigo 4º, V, “b”, do referido Estatuto, latifúndio é, entre outras possibilidades, o imóvel rural inadequadamente explorado, independentemente de sua extensão geográfica. Entretanto, deveria haver uma melhor definição do que seriam imóveis improdutivos, visto que, a partir do velho brocardo econômico da oferta e demanda, por exemplo, deixar uma área inutilizada por algum tempo pode, no final das contas, ser mais produtora. Isso porque tal inutilização evita a injeção de recursos em áreas que ainda não são demandadas pelo mercado, eludindo, ainda, a geração de produtos em excesso. Desta feita, obrigar proprietários a produzirem, ou expropriá-los por não o fazerem, sem avaliar caso a caso o porquê da inutilização total da propriedade, pode acabar trocando um problema por outro: o da falta de produtividade pelo excesso de produção sem demanda, que também tem enorme potencial danoso ao país. Diante do exposto, percebe-se que a atual legislação brasileira sobre a Reforma Agrária encontra-se em descompasso com a realidade agrária do

país; com a Constituição de 1988, em especial com o Princípio do Devido Processo Legal, consubstanciado no direito ao contraditório e à ampla defesa; e, por fim, com o direito à propriedade. Nas palavras de Barreto (2003, p. 124), o Brasil precisa de uma nova política agrícola, já que a atual “só tem feito agravar a ilusão e a posterior desesperança de milhares de brasileiros do campo”. Há, portanto, necessidade de uma atualização em tal sistema fundiário, para que ele possa efetivamente alcançar uma justa e igualitária divisão de terras no país, mas sem solapar a estabilidade econômico-social brasileira e os ditames da Constituição em voga.

Palavras-chave: Constituição, Direito Agrário

Referências

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARRETO, Nelson Ramos Barreto. Reforma Agrária: O Mito e a Realidade. 3. ed. São Paulo: Artpress, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Lei Complementar Nº 76, de 6 de Julho de 1993. Brasília, DF. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Estatuto da Terra. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. A reforma agrária e o sistema de justiça. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019>. Acesso em: 06 abr. 2020.